



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00021/2016

**Data de autuação**  
17/02/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA

**Ementa:**

INSTITUI CAMPANHA PARA AMPLIAR A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CAMPANHA INCLUSÃO ESCOLAS		
<b>Autor:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2016 09:41:22	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2016 09:42:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI  
17/02/2016

**Institui Campanha para ampliar a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a campanha para conscientização da importância e necessária ampliação da inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Ceará com os seguintes objetivos:

**I** - prevenir e combater o preconceito nas escolas;

**II** - proteger a pessoa com deficiência de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

**III** - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

**IV** - estimular atividades de promoção e apoio à Conscientização dos direitos da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência, sendo livres de discriminação;

**V** - promover a integração entre escola e comunidade escolar;

**VI** - garantir a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência na vida escolar;

**Art. 2º** A campanha ora instituída, de caráter educacional, versa sobre os direitos da pessoa com deficiência será promovida, anualmente, pelo Governo do Ceará podendo ser firmada parceria com a rede de ensino privada para atender aos seus objetivos.

**§1º** Para implementação desta campanha a Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará (Seduc) e o Conselho de Educação do Estado (CEE) indicarão equipe multiprofissional para desenvolver atividades informativas e de orientação.

§ 2º A equipe multiprofissional deverá ser formada, no mínimo, por profissionais docentes especialistas em inclusão/educação especial, advogado/assessor jurídico, técnico da Seduc e do Conselho de Educação do Estado.

**Art. 3º** Esta Campanha deverá orientar encaminhamento para denúncia e resolução dos problemas e queixas das famílias quando os direitos das pessoas com deficiência forem ameaçados ou violados.

**Parágrafo único.** Deverá ser elaborado um instrumento para notificação do descumprimento e violação dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei 13.146/2015.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor noventa dias (90) a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em        de        de        2016.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo instituir uma campanha para ampliar a inclusão dos alunos com deficiência nas escolas públicas do Estado, tendo como fundamentação a Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que no seu artigo 4º estabelece que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

De acordo com a Declaração de Salamanca, Sobre os Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas, “toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem”.

E ainda segundo a Declaração de Salamanca, “aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades”.

Temos que levar em consideração que as escolas são os meios com maior alcance para combater a discriminação.

Conforme a Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 4º, § 1º, discriminação em virtude de deficiência é toda forma de discriminação:

Dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo demográfico de 2010, descreveram a prevalência dos diferentes tipos de deficiências e as características das pessoas que compõem esse segmento da população. A partir desses dados, estimativas populacionais têm sido definidas orientar a elaboração de políticas públicas adequadas às novas e crescentes demandas.

O Brasil tem 45.623.910 pessoas com algum tipo de deficiência – visual, motora, mental ou intelectual com deficiência, o que representa 23,92% da população total. A Região Nordeste teve a maior taxa de prevalência de pessoas com pelo menos uma das deficiências, de 26,3%, tendência mantida desde o Censo de 2000, quando a taxa foi de 16,8% a maior entre as regiões brasileiras. No Ceará o número de pessoas com deficiência é de 2.340.150, que representa 27,69% da população.

A responsabilidade do Estado diante dos números e das necessidades e especificidades dessa parcela da população brasileira impulsionaram a elaboração de uma ampla legislação referente ao tema e aos interesses das pessoas com deficiência, com o objetivo de garantir direitos fundamentais, a igualdade e a justiça social a todos sem distinção.

Entretanto, mesmo reconhecendo que temos no Brasil uma ampla base legal, que assegura às pessoas com deficiência, direitos e garantias no atendimento a todas as suas necessidades e, sendo essa legislação considerada uma das melhores no mundo, ainda não conseguimos garantir a essa parcela da população todos os seus direitos.

Todas as lutas empreendidas por segmentos da sociedade civil, do Governo, das famílias e das próprias pessoas com deficiência não foram capazes de superar os obstáculos que decorrem da falta de conhecimento e da falta de informação que gera a ignorância e impede o avanço desejado nas ações e a efetivação da igualdade de direitos para todos.

Portanto temos que construir uma sociedade mais justa e inclusiva acolhendo as diversidades, e assim, o preparo para o exercício da cidadania.

Desta forma, a presente iniciativa levará o debate para dentro das escolas públicas estaduais podendo contribuir no combate e prevenção da discriminação.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'AUDIC MOTA', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LIDO NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/02/2016 11:55:06	<b>Data da assinatura:</b>	18/02/2016 12:14:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
18/02/2016

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2016 09:11:37	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2016 09:12:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
22/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 21/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 21/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2016 09:26:44	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2016 09:27:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
24/02/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 21/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2016 14:12:43	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2016 14:12:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
22/03/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Natália Medeiros Santos, proceder análise emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURIDICO PL 21/2016		
<b>Autor:</b>	99688 - NATALIA MEDEIROS SANTOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	23/03/2016 09:59:27	<b>Data da assinatura:</b>	23/03/2016 10:24:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
23/03/2016

#### **PROJETO DE LEI Nº 21/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA**

**MATÉRIA: INSTITUI CAMPANHA PARA AMPLIAR A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº21/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **AUDIC MOTA**, que **“INSTITUI CAMPANHA PARA AMPLIAR A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

#### **DA JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo instituir uma campanha para ampliar a inclusão dos alunos com deficiência nas escolas públicas do Estado, tendo como fundamentação a Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que no seu artigo 4º estabelece que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

De acordo com a Declaração de Salamanca, Sobre os Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas, “toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem”.

E ainda segundo a Declaração de Salamanca, “aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades”.

Temos que levar em consideração que as escolas são os meios com maior alcance para combater a discriminação. Conforme a Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 4º, § 1º, discriminação em virtude de deficiência é toda forma de discriminação:

Dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo demográfico de 2010, descreveram a prevalência dos diferentes tipos de deficiências e as características das pessoas que compõem esse segmento da população. A partir desses dados, estimativas populacionais têm sido definidas para orientar a elaboração de políticas públicas adequadas às novas e crescentes demandas.

O Brasil tem 45.623.910 pessoas com algum tipo de deficiência – visual, motora, mental ou intelectual com deficiência, o que representa 23,92% da população total. A Região Nordeste teve a maior taxa de prevalência de pessoas com pelo menos uma das deficiências, de 26,3%, tendência mantida desde o Censo de 2000, quando a taxa foi de 16,8% a maior entre as regiões brasileiras. No Ceará o número de pessoas com deficiência é de 2.340.150, que representa 27,69% da população.

A responsabilidade do Estado diante dos números e das necessidades e especificidades dessa parcela da população brasileira impulsionaram a elaboração de uma ampla legislação referente ao tema e aos interesses das pessoas com deficiência, com o objetivo de garantir direitos fundamentais, a igualdade e a justiça social a todos sem distinção.

Entretanto, mesmo reconhecendo que temos no Brasil uma ampla base legal, que assegura às pessoas com deficiência, direitos e garantias no atendimento a todas as suas necessidades e, sendo essa legislação considerada uma das melhores no mundo, ainda não conseguimos garantir a essa parcela da população todos os seus direitos.

Todas as lutas empreendidas por segmentos da sociedade civil, do Governo, das famílias e das próprias pessoas com deficiência não foram capazes de superar os obstáculos que decorrem da falta de conhecimento e da falta de informação que gera a ignorância e impede o avanço desejado nas ações e a efetivação da igualdade de direitos para todos.

Portanto temos que construir uma sociedade mais justa e inclusiva acolhendo as diversidades, e assim, o preparo para o exercício da cidadania.

Desta forma, a presente iniciativa levará o debate para dentro das escolas públicas estaduais podendo contribuir no combate e prevenção da discriminação.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto.

## **ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”*

### **DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

*I- aos deputados estaduais”*

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

*III – leis ordinárias”*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

*II – projeto:*

(.....)

*b) de lei ordinária;*

(.....)

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(.....)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”*

## ***DAS COMPETÊNCIAS e DA MATÉRIA***

Em primeiro, há de se ressaltar o quão nobre é a iniciativa do legislador estadual de que “INSTITUI CAMPANHA PARA AMPLIAR A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Dispõe a presente proposição sobre a pessoa com deficiência física e também, ao versar sobre escolas públicas e privadas, dispõe sobre a **educação**. No que concerne a esta matéria, preceitua a Carta Magna Federal, em seu artigo 24, incisos IX e XIV:

*“24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(....)

*IX- educação, cultura, ensino e desporto”*

(...)

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência :(grifos nossos)*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 16, incisos IX e XIV, da Constituição do Estado do Ceará:

*“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art.24 da constituição da República,sobre:*

(...)

*IX- educação, cultura, ensino e desporto”*

*XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Desta feita, é pacífico que o Estado-Membro possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, assim como também, proteger e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, IX e XIV da Carta Magna Federal e art. 16, IX e XIV, da Carta Magna Estadual.

Versa ainda à competência legislativa, no artigo, 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988 a respeito do assunto, respectivamente

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (grifo nosso)

Em relação à competência sobre a matéria, reza o art. 15, II, da Carta Política do Estado:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(....)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência. (grifos nossos)

Vimos, que a matéria a qual se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e que não há óbices para que o legislador estadual possa dispor sobre a mesma.

## CONCLUSÃO

É importante observar que o projeto em análise, em seu artigo 1º,III, contraria a Constituição Estadual no artigo 60,§1º, pois gera despesas ao Estado, e também contraria a livre iniciativa no âmbito privado, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal .Nota-se também que o artigo 2º e artigo 3º, parágrafo único, devem ser excluídos de igual forma, pois no artigo 2º , interfere-se na competência atribuída pela Constituição do Estado ao Chefe do Executivo Estadual, conforme rezam os Arts. 60, § 2º, “b” e “d” e 88, VI, ou seja, interfere na competência privativa do Governador do Estado para legislar privativamente sobre a organização administrativa, serviços públicos e órgãos da administração direta do Estado, e no artigo 3º, parágrafo único, impõe conduta ao governo, portanto,tais artigos( art.1º,III, art.2º e art. 3º,parágrafo único) devem ser excluídos do projeto de lei.

Ademais, diante do todo esposado,somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*), **desde que os artigos(art.1º,III, art.2º e art. 3º,parágrafo único) sejam excluídos do projeto de lei.**

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Handwritten signature of Andrea Albuquerque in blue ink.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Handwritten signature of Natalia Medeiros Santos in black ink.

NATALIA MEDEIROS SANTOS

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 21/2016 - ECAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/03/2016 11:14:58	<b>Data da assinatura:</b>	23/03/2016 11:15:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
23/03/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 21/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/03/2016 16:46:38	<b>Data da assinatura:</b>	29/03/2016 16:47:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
29/03/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 021/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	30/03/2016 14:18:22	<b>Data da assinatura:</b>	30/03/2016 14:18:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
30/03/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	00020/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2017 11:59:47	<b>Data da assinatura:</b>	23/02/2017 11:59:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2017  
23/02/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Nova relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2017 14:27:09	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2017 14:28:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
02/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
	(especificar a numeração)		

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	AO PROJETO DE LEI Nº 0021/16 - DEP. AUDIC MOTA		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/03/2017 14:17:08	<b>Data da assinatura:</b>	20/03/2017 15:11:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
20/03/2017

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Nº 0021/16 - Aatoria do Deputado Audic Mota

**EMENTA:** INSTITUI CAMPANHA PARA AMPLIAR A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**PARECER:** O Parecer da Procuradoria desta Casa em sua análise verifica que "O projeto e em seu artigo 1º, III, contraria a Constituição Estadual no artigo 60,§1º, pois gera despesas ao Estado, e também contraria a livre iniciativa no âmbito privado, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal .Nota-se também que o artigo 2º e artigo 3º, parágrafo único, devem ser excluídos de igual forma, pois no artigo 2º , interfere-se na competência atribuída pela Constituição do Estado ao Chefe do Executivo Estadual, conforme rezam os Arts. 60, § 2º, “b” e “d” e 88, VI, ou seja, interfere na competência privativa do Governador do Estado para legislar privativamente sobre a organização administrativa, serviços públicos e órgãos da administração direta do Estado, e no artigo 3º, parágrafo único, impõe conduta ao governo, portanto,tais artigos( art.1º,III, art.2º e art. 3º,parágrafo único) devem ser excluídos do projeto de lei". Diante do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria **me manifesto Favorável a admissibilidade do Projeto com a exclusão do** art.1º, III, art.2º e art. 3º e parágrafo único.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	29/03/2017 10:26:39	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2017 09:26:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/04/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/04/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO		
<b>Autor:</b>	99126 - MARIA DE FÁTIMA CHAGAS CARVALHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99126 - MARIA DE FÁTIMA CHAGAS CARVALHO		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2017 10:25:29	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2017 10:25:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

ESTUDO TÉCNICO  
08/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 00021/2016</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA</b>
<b>EMENTA: INSTITUI CAMPANHA PARA AMPLIAR A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.</b>

#### I – Introdução

O Projeto de Indicação de autoria do Deputado Audic Mota dispõe sobre a campanha para ampliar a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa o nobre deputado destaca que “o portador de necessidades especiais deve, antes de tudo, ter respeitado a sua dignidade o que implica em jamais deixar de ser tratado como um ser humano dotado de direitos e garantias.”

Ademais, enfatiza que os portadores de necessidades especiais enfrentam dificuldades diárias, tais dificuldades se agravam quando não está presente modalidades de ensino com recursos especializados e de caráter diferenciado para o desenvolvimento de sua aprendizagem. Dessa forma, negando a esses indivíduos o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e a proteção contra qualquer espécie de discriminação.

A educação inclusiva deve incorporar as demandas da sociedade contemporânea, apoiando e acolhendo a diversidade entre todos os estudantes e permitindo a construção de um projeto pedagógico direcionado a todos, mas que atende as necessidades de cada um não como problemas a serem consertados, mas como oportunidades para enriquecimento do aprendizado construído coletivamente. Assim, criando-se um ambiente de verdadeira inclusão da pessoa com deficiência.

## II – Fundamentação

A Declaração Universal dos Direitos Humanos deixa claro que todas as pessoas devem ser tratadas igualmente, independente de qualquer deficiência que possam ter. Aponta, em seu Artigo 7º, que “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

Ressalta-se que em 2008, o Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, adotada pela ONU, que veio a reafirmar os princípios universais de dignidade, integralidade, igualdade e não discriminação em que se baseia e define as obrigações gerais dos Governos relativas à integração das várias dimensões da deficiência nas suas políticas, bem como obrigações específicas relativas à sensibilização da sociedade para a deficiência, ao combate aos estereótipos e à valorização da pessoa com deficiência. Segundo Diniz; Barbosa; Santos (2009), essa Convenção é tomada como base, pelos países signatários, para construção das políticas sociais, no que diz respeito tanto à identificação do sujeito albergado pela proteção social, quanto dos direitos a serem garantidos ou assegurados.

Ademais, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 4º, caput juntamente com §1º, que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão.” Estabelecendo também que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à acessibilidade e à cultura, uma das formas de alcançá-lo sendo a inserção de programas disciplinares que favoreçam a inclusão de pessoas com deficiência em escolas públicas e privadas.

O princípio da educação inclusiva foi adotado na Conferência Mundial sobre as Necessidades Educativas Especiais: acesso e qualidade, reafirmado no Fórum Mundial de Educação e apoiado pelas Regras Básicas das Nações Unidas em Igualdade de Oportunidades para Pessoas Portadoras de Deficiências. Esse princípio foi debatido novamente em novembro de 2008 durante a 48ª Conferência Internacional de Educação em Genebra. A educação inclusiva de qualidade se baseia no direito de todos – crianças, jovens e adultos – a receberem uma educação de qualidade que satisfaça suas necessidades básicas de aprendizagem e enriqueça suas vidas.

Salienta-se também que o Brasil tem 45.623.910 pessoas com algum tipo de deficiência – visual, motora, mental ou intelectual, o que representa 23,92% da população total e quase 28% da população cearense possui alguma deficiência, segundo informações do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). São aproximadamente 2,3 milhões de cearenses com alguma deficiência, seja ela física, auditiva, visual, mental ou múltipla.

Dessa forma, o não fornecimento de condições adequadas para o aprendizado priva essas pessoas com necessidades especiais de alcançar seu completo potencial e tornarem-se membros produtivos da sociedade. No Ceará, está excluindo-se efetivamente mais de um quarto da população cearense do mercado de trabalho por falta do adequado suporte educacional.

Nesse sentido, entende-se que é dever do Estado e da sociedade assegurar o exercício digno de direitos comuns a todos os cidadãos e cidadãs, tendo como principal objetivo minimizar ou eliminar a lacuna existente entre as condições das pessoas com deficiência e das pessoas tidas pela lei sem deficiência.

## III – Considerações Finais

Do exposto, entende-se que o Projeto em pauta é de grande relevância social por buscar maiores oportunidades de inclusão de pessoas com necessidades especiais na comunidade e futuramente no mercado de trabalho. Por meio dessa campanha busca-se ampliar a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do estado do Ceará. Desse modo, a presente proposta estimula a igualdade material, além de contribuir com exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

Referências Bibliográficas:

DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009.

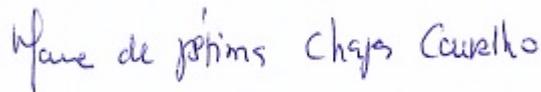
<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-de>

<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>

<http://www.ceara.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/9007-ceara-e-o-terceiro-estado-com-maior-inclusao-da-p>

<http://www.portalinclusivo.ce.gov.br/phocadownload/userupload/lei%20brasileira%20de%20inclusao.pdf>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)



MARIA DE FÁTIMA CHAGAS CARVALHO

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99319 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99319 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2017 10:43:07	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2017 10:44:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO  
08/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CDHC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

**Proposição**

(especificar a  
numeração)

**Regime de Urgência**

**Estudo Técnico**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI N. 21/16 DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Autor:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2017 12:33:51	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2017 12:34:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER  
16/05/2017

A proposição de número 21/2016 é de autoria do deputado Audic Mota e institui uma campanha de conscientização nas escolas da rede pública e privada sobre os direitos das pessoas com deficiência. A campanha possui como objetivos prevenir o preconceito, capacitar o corpo profissional das escolas, estimular atividades pedagógicas e promover a integração.

A campanha será promovida e coordenada pelo Governo do Estado do Ceará através da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC) em parceria com o Conselho de Educação do Estado (CEE). **Tendo em vista a relevância social da matéria, manifestamo-nos FAVORALMENTE ao projeto e parabenizamos o Deputado Audic Mota pela importante iniciativa.**

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99319 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99319 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2017 15:54:17	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2017 15:54:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 24/05/2017**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 21 / 2016		
<b>Autor:</b>	99237 - QUEILA LEMOS DE SOUZA GOMES COELHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99237 - QUEILA LEMOS DE SOUZA GOMES COELHO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2017 15:17:07	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2017 15:17:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTUDO TÉCNICO  
25/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 21 / 2016</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA</b>
<b>EMENTA: INSTITUI CAMPANHA PARA AMPLIAR A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.</b>

#### I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem como objetivo subsidiar a emissão de parecer junto à Comissão de Educação, pelo Relator **do Projeto de Lei Nº. 021/2016**, de autoria do Deputado Audic Mota, que “Institui campanha para ampliar a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Ceará”.

#### II – Fundamentação

A constituição Federal assegura a todos o direito à igualdade e à dignidade, todavia pessoas com deficiência física e sensorial são constantemente discriminadas. Constituem, pois, minoria cujo direito é limitado apenas por possuir características diferentes das do grupo dominante. A pretensão à igualdade de todos fica, assim, prejudicada. É difícil se falar em igualdade de oportunidades sem haver políticas públicas e ações privadas que viabilizem a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

O governo brasileiro estabelece como uma das prioridades a educação inclusiva criando o caminho para o país de todos. As pessoas com deficiência são sujeitos dos mesmos direitos dos demais membros da sociedade. Por decorrência imediata, os bens e serviços disponíveis na comunidade estão legalmente obrigados a lhes proporcionar o acesso.

A educação inclusiva já está implantada e todos estão convidados a apoiar este movimento histórico no Brasil de conquistas da cidadania das pessoas com deficiência. E cada um é responsável pelo sucesso da inclusão bem implantada, responsável e conseqüente. É a partir da educação com base na diversidade que se espera que as novas gerações ultrapassem o preconceito e a discriminação contra as pessoas com deficiência.

### III – Considerações finais

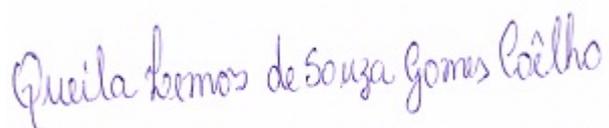
Finalizando o combate a discriminação de pessoas com deficiência no espaço escolar só será possível através de ações pedagógicas participativas, que privilegiem as vozes daqueles que as experienciam: os próprios estudantes e suas famílias. Essas ações devem ter como objetivo a conscientização da comunidade escolar e o seu envolvimento como um todo no processo de construção da cultura inclusiva, a partir da qual todos os membros da comunidade passam a acreditar e compreender as razões pelas quais todos devem ser igualmente valorizados, reconhecidos como iguais, devem se apoiar mutuamente, colaborar entre si e acima de tudo, devem encontrar as mesmas oportunidades e formação humana, de aprendizagem e de participação na vida escolar (incluindo a sala de aula e o acesso ao currículo), a fim de poderem, no futuro, encontrar chances para se tornarem cidadãos ou cidadãs ativos e produtivos na vida adulta.

### Referências Bibliográficas

[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03\\_ferreira\\_direitos\\_deficiencia.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_ferreira_direitos_deficiencia.pdf)

<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/03/inclusao-de-alunos-com-deficiencia-intelectual-cresce-e-des>

<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/PDF200.pdf>



QUEILA LEMOS DE SOUZA GOMES COELHO

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99475 - GLAUCIANNE LIMA MAIA		
<b>Usuário assinator:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2017 09:07:08	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2017 09:10:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO  
29/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CE)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Rachel Marques

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
PL 21/2016	NÃO	NÃO	SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 21/2016		
<b>Autor:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	06/06/2017 11:28:42	<b>Data da assinatura:</b>	06/06/2017 11:30:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER  
06/06/2017

### **Parecer ao Projeto de Lei nº 21/2016**

#### **I – DO PROJETO**

Trata-se de projeto de autoria do nobre Deputado Audic Mota que institui campanha para ampliar a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa o nobre deputado enfatiza que os portadores de necessidades especiais enfrentam dificuldades diárias, tais dificuldades se agravam quando não está presente modalidades de ensino com recursos especializados e de caráter diferenciado para o desenvolvimento de sua aprendizagem. Dessa forma, negando a esses indivíduos o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e a proteção contra qualquer espécie de discriminação.

#### **II – DA ANALISE**

Examinado o disposto no referido projeto, verifica-se a sua significativa relevância social, haja vista que tem como escopo a inclusão de pessoas com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Ceará.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante essa isonomia de tratamento.

Da mesma forma, o projeto sob análise encontra-se em harmonia com Regimento Interno desta Casa, bem como observa os parâmetros da boa técnica legislativa, conforme Lei Complementar 95 de 1998 e suas respectivas alterações.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

#### **III - VOTO DO RELATOR**

Após a análise da propositura, verificando a constitucionalidade e a legalidade, para no mérito, justificar e reconhecer inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no Estado do Ceará, razões pelas quais, somos de PARECER FAVORAVEL a matéria.



RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
<b>Autor:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 09:10:26	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2017 09:10:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 07/06/2017**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. Nº 21/2016 - DEP. ODILON AGUIAR		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 14:56:07	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2017 14:56:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
P.L. nº 21/2016	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99588 - ODILON AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99588 - ODILON AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2017 11:34:14	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2017 11:34:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER  
29/08/2017

**PARECER**

**Proposição n.º 00021/2016**

**Assunto:** Projeto de Lei

**Autores:** Deputado AUDIC MOTA

**INSTITUI CAMPANHA PARA AMPLIAR A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Versa a matéria sob análise de propositura que institui campanha para ampliar a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Ceará.

O Projeto ora relatado é por demais pertinente, ao tempo que busca incentivar e ampliar a inclusão de pessoas com necessidades especiais na rede de ensino pública e privada, propiciando-lhes mais acesso ao conhecimento, educação e qualificação profissional.

Dessarte, opinamos com **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto ora relatado.

Fortaleza, 28 de agosto de 2017.

ODILON AGUIAR

Deputado Estadual

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", written over a horizontal line.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2017 14:43:57	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2017 15:01:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CTASP    Data 13/09/2017**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2017 13:09:12	<b>Data da assinatura:</b>	14/09/2017 16:10:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
14/09/2017

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 112ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/09/2017.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/09/2017.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/09/2017.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E SEIS**

**INSTITUI CAMPANHA PARA AMPLIAR A  
INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica instituída a campanha para conscientização da importância e necessária ampliação da inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Ceará com os seguintes objetivos:

**I** - prevenir e combater o preconceito nas escolas;

**II** - proteger a pessoa com deficiência de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

**III** - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

**IV** - estimular atividades de promoção e apoio à conscientização dos direitos da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência, sendo livres de discriminação;

**V** - promover a integração entre escola e comunidade escolar;

**VI** - garantir a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência na vida escolar.

**Art. 2º** A campanha ora instituída, de caráter educacional, versa sobre os direitos da pessoa com deficiência e será promovida, anualmente, pelo Governo do Ceará, podendo ser firmada parceria com a Rede de Ensino Privada para atender aos seus objetivos.

§ 1º Para implementação desta campanha, a Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará – Seduc, e o Conselho de Educação do Estado – CEE, indicarão equipe multiprofissional para desenvolver atividades informativas e de orientação.

§ 2º A equipe multiprofissional deverá ser formada, no mínimo, por profissionais docentes especialistas em inclusão/educação especial, advogado/assessor jurídico, técnico da Seduc e do Conselho de Educação do Estado.

**Art. 3º** Esta campanha deverá orientar encaminhamento para denúncia e resolução dos problemas e queixas das famílias quando os direitos das pessoas com deficiência forem ameaçados ou violados.

**Parágrafo único.** Deverá ser elaborado um instrumento para notificação do descumprimento e violação dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

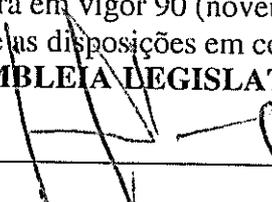
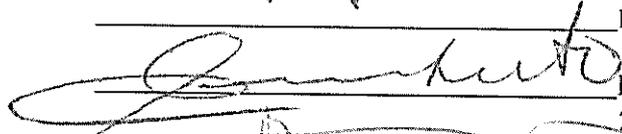
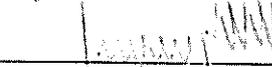


**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
14 de setembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº16.354, 26 de setembro de 2017.

(Autoria: Danniell Oliveira)

**INCLUI, NA ROTA TURÍSTICA DO CEARÁ, A FEIRA DE OVINOCAPRINOCULTURA DE TEJUÇOCA - TEJUBODE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica incluída, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Ceará, a Feira de Ovinocaprinoicultura de Tejuçooca – Tejubode.  
Parágrafo único. O período a ser explorado pelo turismo fica em conformidade com a Lei nº 15.039, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.355, 26 de setembro de 2017.

(Autoria: Roberto Mesquita)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA REGATA DE CANOAS DE ICARAI DE AMONTADA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Regata de Canoas de Icarai de Amontada, no Município de Amontada, a realizar-se, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.356, 26 de setembro de 2017.

(Autoria: Audic Mota)

**INSTITUI CAMPANHA PARA AMPLIAR A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída a campanha para conscientização da importância e necessária ampliação da inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Ceará com os seguintes objetivos:

I - prevenir e combater o preconceito nas escolas;

II - proteger a pessoa com deficiência de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

III - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

IV - estimular atividades de promoção e apoio à conscientização dos direitos da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência, sendo livres de discriminação;

V - promover a integração entre escola e comunidade escolar;

VI - garantir a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência na vida escolar.

Art. 2º A campanha ora instituída, de caráter educacional, versa sobre os direitos da pessoa com deficiência e será promovida, anualmente, pelo Governo do Ceará, podendo ser firmada parceria com a Rede de Ensino Privada para atender aos seus objetivos

§ 1º Para implementação desta campanha, a Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará – Seduc, e o Conselho de Educação do Estado – CEE, indicarão equipe multiprofissional para desenvolver atividades informativas e de orientação.

§ 2º A equipe multiprofissional deverá ser formada, no mínimo, por profissionais docentes especialistas em inclusão/educação especial, advogado/assessor jurídico, técnico da Seduc e do Conselho de Educação do Estado.

Art. 3º Esta campanha deverá orientar encaminhamento para denúncia e resolução dos problemas e queixas das famílias quando os direitos das pessoas com deficiência forem ameaçados ou violados.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado um instrumento para notificação do descumprimento e violação dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.357, 26 de setembro de 2017.

(Autoria: Fernanda Pessoa)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS LIVRARIAS, BIBLIOTECAS PÚBLICAS E ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ A ADOTAR ESPAÇOS ESPECÍFICOS DESTINADOS A LIVROS DE AUTORES CEARENSES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas públicas do Estado do Ceará obrigadas a manter, em suas bibliotecas, sessões específicas para livros de autores cearenses e adotarem, como livros paradidáticos, no mínimo 1 (um) livro de um autor cearense a cada ano do ensino fundamental e do ensino médio.

Parágrafo único. Os livros serão escolhidos pela equipe de professores competentes para tanto, de acordo com a adequação de conteúdo para cada ano e idade.

Art. 2º As bibliotecas públicas do Estado do Ceará deverão manter, de igual modo, sessões específicas destinadas a livros escritos por autores cearenses.

Art. 3º As livrarias situadas no Estado do Ceará também ficam obrigadas a manter uma sessão específica destinada a obras literárias de autores cearenses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº32.337, Fortaleza, 22 de setembro de 2017.

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 14.891, de 31 de março de 2011; CONSIDERANDO a substituição de aparelhos antigos (obsoletos) e desgastados pelo uso e tempo; CONSIDERANDO o processo administrativo nº 1933559/2017, DECRETA:

Art.1º Fica autorizada a doação dos bens móveis especificados no Anexo Único deste Decreto.

Art.2º A doação dos bens móveis de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo como doadora a Casa Civil – CC e como donatária a Fundação de Teleeducação do Ceará - Funtele, com a intervenção da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2017.

Maria Izolda de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

